



**Projeto de Lei Complementar nº 39/2020**

Dispõe sobre a cooperação federativa na área de saúde e assistência pública em situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

Altere-se o § 5º e o inciso I do § 6º, ambos do art. 8º, com a seguinte redação:

“Art. 8º.

.....  
.....  
.....

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde, assistência social e oficiais de justiça, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º.

.....  
...

I – da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, das áreas de saúde, segurança pública e oficiais de justiça; e

.....  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

**A Emenda apresentada tem por finalidade a inclusão dos Oficiais de Justiça entre as categorias de servidores não alcançadas pelo congelamento da remunerações previsto nos PLPs 149/2019 e 39/2020.**

Com a decretação do estado de emergência sanitária em virtude da pandemia de COVID-19, as atividades jurisdicionais que envolvessem atendimento ao público foram





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

canceladas em todo o país. Prazos processuais foram suspensos e foram elaboradas escalas de plantão para apreciar questões urgentes.

Nos plantões judiciais que vem se realizando durante a pandemia, juízes, desembargadores e grande parte dos servidores públicos do Poder Judiciário passaram a trabalhar de forma remota, em regime de *home office*. Entretanto, a proteção do TRABALHO À DISTÂNCIA NÃO ALCANÇOU uma importante categoria de servidores: OS OFICIAIS DE JUSTIÇA.

Atualmente, EXISTEM NO BRASIL CERCA DE 36.000 OFICIAIS DE JUSTIÇA. Desde o início das medidas de contenção da epidemia, este grupo de servidores se manteve em deslocamento pelas ruas do país, para dar cumprimento a ordens judiciais de natureza urgente, expedidas em caráter de plantão. Apesar dos pedidos das associações e sindicatos de Oficiais de Justiça, nem todos os tribunais do país ofereceram equipamentos de proteção individual (EPI) a estes servidores ou, quando o fizeram, ofereceram poucos pares de luvas e máscaras de baixa qualidade.

A atividade dos Oficiais de Justiça consiste em dar cumprimento a uma ordem judicial contida em um documento público chamado “mandado”. Este documento é assinado eletronicamente por um juiz e executado pelos Oficiais de Justiça no endereço da diligência. O CUMPRIMENTO DE UM MANDADO SE CONSIDERA REALIZADO QUANDO O OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMA AO DESTINATÁRIO O SEU CONTEÚDO E LHE ENTREGA O DOCUMENTO. Mandados das mais diversas naturezas tem sido cumpridos pelos Oficiais de Justiça neste período.

Desde o início do estado de emergência sanitária, especialistas apontam que houve aumento dos episódios de violência doméstica. De forma reflexa, aumentaram as denúncias e as medidas protetivas expedidas em favor das vítimas. Medidas como o afastamento do lar, previsto na Lei Maria da Penha, são cumpridos com auxílio policial, NA RESIDÊNCIA DOS AGRESSORES PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. Desta maneira, para cumprir um afastamento do lar, o Oficial de Justiça precisa se deslocar ao endereço da diligência, acompanhado de policiais militares, e informar ao agressor sobre a obrigação de sair do local e a proibição de retornar. Na execução de ordens judiciais desta natureza, os Oficiais de Justiça circulam pelas vias públicas e entram em contato direto com diversas pessoas, expondo suas próprias vidas e de suas famílias aos riscos de contaminação.

Com a saturação dos serviços de saúde pública pela pandemia, também aumentaram as MEDIDAS LIMINARES PARA RESERVA DE LEITOS DE UTI, e o cumprimento de tais medidas é realizado PRESENCIALMENTE pelos Oficiais de Justiça, que se deslocam às DEPENDÊNCIAS DE HOSPITAIS, CENTRAIS REGULADORAS DE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VAGAS E UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO para intimar as equipes responsáveis a dar cumprimento à ordem judicial. Mais uma vez, para o cumprimento de tais medidas, os OFICIAIS DE JUSTIÇA, que NÃO RECEBEM ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, expõem suas vidas e da população atendida pelos equipamentos de saúde ao perigo de contágio.

Face aos riscos que a pandemia atingisse à população carcerária, aumentaram os pedidos de relaxamento de prisão, progressão de regime e *habeas corpus*. Segundo estimativas do Ministério da Justiça, desde o início do estado de emergência sanitária, 30.000 detentos dos grupos de risco foram beneficiados por alvarás de soltura. O cumprimento dos alvarás de soltura é diretamente realizado nas unidades prisionais pelos Oficiais de Justiça do país, que se expõem juntamente com a população carcerária às facilidade de propagação do vírus nos ambientes de superlotação.

Por mais irônico que possa parecer, ordens judiciais para que empresas forneçam EPIs aos seus funcionários e intimações para que pessoas suspeitas de contaminação pelo COVID-19 forneçam material biológico para exame e se abstenham de circular publicamente já foram cumpridas por Oficiais de Justiça desde o início da pandemia. Para proteger à população, a vida dos Oficiais de Justiça foi diretamente exposta.

Medidas como busca e apreensão de crianças, menores infratores e idosos, que já faziam parte da rotina dos Oficiais de Justiça antes do estado de emergência sanitária e continuam a ser expedidas durante a pandemia, colocam estes servidores em contato direto com a população e os tornam em possíveis vetores de contaminação.

Diante de todo o exposto, consideramos que a categoria dos Oficiais de Justiça, em virtude da natureza de suas atividades durante o estado de emergência sanitária, merece o mesmo tratamento legal e jurídico oferecido às forças de segurança pública e aos profissionais de saúde, de forma a não ser atingida pelo congelamento das remunerações previsto nos PLPs 149/2019 e 39/2020.

Sala das sessões, em                      de maio de 2020

  
Deputado FÁBIO HENRIQUE





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Fábio Henrique )

Dispõe sobre a cooperação federativa na área de saúde e assistência pública em situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD202460586800, nesta ordem:

- 1 Dep. Fábio Henrique (PDT/SE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Alessandro Molo (PSB/RJ) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7693)
- 5 Dep. Fernanda Melchi (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL      \*-(p\_119782)
- 6 Dep. Charles Evange (PSL/MG)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.